



PROCESSO Nº 1720622020-7

ACÓRDÃO Nº 129/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NOS VALORES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

- Expurgados, do levantamento original, os montantes das despesas sem amparo documental, ante a inexistência de permissivo legal para arbitramento de tais valores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00001679/2020-43, lavrado em 11/11/2020, em face de RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO., inscrição estadual nº 16.161.190-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 75.610,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 37.805,43 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, § único, todos do RICMS/PB e R\$ 37.805,43 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), de



multa por infração, cuja previsão legal está disposta no artigo 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado, pelos motivos expostos, o crédito tributário no valor de R\$ 11.249,34 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1720622020-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES NOS VALORES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Constatado que os desembolsos foram superiores às disponibilidades auferidas, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção juris tantum, arrimada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, que prevê a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

- Expurgados, do levantamento original, os montantes das despesas sem amparo documental, ante a inexistência de permissivo legal para arbitramento de tais valores.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001679/2020-43, lavrado em 11 de novembro de 2020, em desfavor da empresa, RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO, inscrição estadual nº 16.161.190-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.



Nota explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, MEDIANTE CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 86.860,20 (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), sendo R\$ 43.430,10 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646 e seu parágrafo único, todos do RICMS/PB, e R\$ 43.430,10 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 6 a 52.

Cientificada da ação fiscal por via postal em 1º/12/2020, fl. 18, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 30/12/2020, fl. 19, abordando, em breve síntese, os seguintes pontos.

- (i) A decadência dos fatos ocorridos no exercício de 2015, nos termos do art. 150, §4º e 156, VII do CTN;
- (ii) Que não foi observado que a empresa atua no ramo de mercearia, e, a maioria dos seus produtos eram sujeitos a Substituição Tributária, conforme demonstrativos das notas fiscais de entrada.

Ao final, requer seja o auto de infração cancelado em razão da decadência dos valores lançados de 2015 e da não observância que os produtos adquiridos estariam submetidos ao regime de substituição tributária.

Subsidiariamente, em caso de não cancelamento, seja revisado eventuais valores lançados, assim como, novo prazo para apresentação de defesa.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 316 a 328, sem recurso de ofício, condenando o contribuinte ao crédito tributário de R\$ 75.610,86, sendo R\$ 37.805,43 de ICMS, e o mesmo montante de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. AFASTADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DESPESAS ARBITRADAS SEM AMPARO DOCUMENTAL. VALORES EXPURGADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.



- Decadência não configurada ante a interpretação dada ao art. 173, inciso I, do CTN.

Levantamento Financeiro

- Empresa não opera exclusivamente, ou, em sua maioria, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

- A existência de déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos num determinado período, induz à conclusão de ocorrência de operações ou prestações acobertadas de documentação fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

- A não apresentação dos elementos para embasar valores atribuídos a título de despesas é motivo suficiente para que os mesmos sejam expurgados do computo das despesas nas planilhas demonstrativas do Levantamento Financeiro.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância via postal em 21/01/2022, a autuada, interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou todos os pontos trazidos em sede de impugnação.

Remetidos os autos a este Colegiado, para análise do recurso de ofício, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001679/2020-43, lavrado em 11/11/2020, contra a empresa RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Declaro que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Impõe-se ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

DA DECADÊNCIA



Em se tratando de exação fiscal decorrente de presunção de omissões de saídas -, a regra do artigo 150, § 4º, do CTN não se aplica, posto que, ausentes as declarações das operações de saídas de mercadorias tributáveis, não há o que ser homologado pelo Fisco.

A respeito do tema, merece atenção o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula por este Colendo Conselho de Recursos Fiscais - CRF-PB, formalizada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19/11/2019. Veja-se:

DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Sendo este o caso dos autos (omissões de saídas), o Fisco teria, como data limite para efetuar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2015, o dia 31 de dezembro de 2020.

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração realizou-se no dia 1º de dezembro de 2020, nenhum dos créditos tributários lançados no Auto de Infração foi alcançado pela decadência.

Diante de todo o exposto, comungo com a decisão recorrida, tendo em vista o acerto da aplicação da regra explícita no art. 173, I, do CTN.

Feito o registro, passemos ao exame do mérito.



OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO
FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2013 A 2015

Pois bem. É cediço que o Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB, que vigorava à época dos fatos geradores:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Importante destacarmos que, identificada a existência de saldo deficitário no Levantamento Financeiro, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis ou que realizou prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada nos exercícios de 2015 e 2016, Demonstrativos às fls. 6 a 16, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Em seu recurso a defesa no primeiro momento requer sejam considerados decaídos os períodos referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 150, §4º e 156, VII do CTN.



Em sua defesa, a empresa argumenta que não foi observado que a empresa era uma pequena mercearia, e, a maioria dos seus produtos eram sujeitos a Substituição Tributária, conforme notas de entrada e saídas acostadas aos autos.

Insto posto, a diligente julgadora monocrática, da análise da ficha cadastral, especificamente do campo “Atividade Econômica”, extrai-se que o contribuinte tem como atividade econômica principal a de “Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns (ICMS), CNAE 4712-1/00”, informação que a princípio, não materializa sua alegação de que realizava operações sujeitas a ST.

Desse modo, com o intuito de eximir quaisquer dúvidas, mais uma vez a julgadora monocrática, buscou informações extraídas da consulta do Sistema ATF – Dossiê do Contribuinte - CFOP, em relação as informações econômico-fiscais, praticada nos exercícios autuados, suas operações de entradas e saídas de mercadorias não estão, exclusivamente ou em sua maioria, sob a égide da substituição tributária, em virtude do volume relevante de operações de compras e vendas de tributação normal, caracterizadas por CFOPs nas entradas: 1102, 2102 e, nas saídas: 5102, 5202.

Bem verdade que, além das operações com produtos sujeitos à Substituição Tributária há outras com mercadorias que são atreladas ao regime normal de apuração. Estas, com valores e quantidades superiores aos da substituição tributária, donde se deflui que suas vendas não são predominantemente de produtos sujeitos ao citado regime de pagamento antecipado do imposto.

Frente a estas circunstâncias, é forçoso concluir pela adequação da técnica fiscal adotada pelo autuante na verificação do cumprimento da obrigação principal pela recorrente, uma vez que se mostrou justificável a presunção de que todas as saídas omitidas consistiam em mercadorias tributáveis.

Destarte, por tudo que foi exposto acima acompanho o entendimento da julgadora singular.

Todavia, conforme bem pontuou a julgadora primeva, apesar de configurada a infração, faz-se mister registrarmos que, no Levantamento Financeiro realizado, foram alocados valores para as rubricas “Despesas com Salários, Férias e Rescisões”, “Despesas com Aluguéis e Condomínios”, “Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos” com base em arbitramentos.

Convém destacarmos que o arbitramento de despesas, no período em exame, não encontrava amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades.



O arbitramento de despesas apenas passou a ser admitido quando da entrada em vigência do Decreto nº 40.006/20 que, por meio do seu artigo 1º, I, “c” e “d”, deu nova redação aos artigos 19 e 24, I, do RICMS/PB.¹

Este entendimento encontra esteio nas decisões reiteradas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme ementa, abaixo reproduzida, da lavra do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -- CONTA MERCADORIAS – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ACUSAÇÃO CONFIGURADA – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – IMPOSSIBILIDADE – ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS

- Por força do que estabelece o artigo 646 do RICMS/PB, cabe ao contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada nos resultados identificados por meio da Conta Mercadorias. In casu, a recorrente não trouxe aos autos provas aptas a comprovar a regularidade de suas operações e, com isso, afastar a denúncia descrita na inicial relativamente ao exercício de 2011.

- A mudança quanto ao tratamento tributário dado a diversos produtos comercializados pela empresa prejudicou o levantamento da Conta Mercadorias de 2013, vez que comprometeu a apuração dos estoques, tornando o crédito tributário ilíquido e incerto.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatada por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Expurgados, do levantamento original, os montantes das despesas sem amparo documental, ante a inexistência de permissivo legal para arbitramento de tais valores. (Grifei).

Processo nº 1416402015-6

Acórdão nº 210/2020

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

¹ Nova redação dada ao art. 19 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 24 pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;



Da mesma forma, cito o Acórdão nº 442/2020, de relatoria do Cons.º PETRONIO RODRIGUES DE LIMA, infracitado:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. “ In casu”, foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Processo nº 1199972017-2

Acórdão nº 442/2020

Relator: Cons.º. Petrônio Rodrigues Lima

Nestes termos, comungo com a análise e decisão da instância prima.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento de nº 93300008.09.00001679/2020-43, lavrado em 11/11/2020, em face de RENATA JOSEANA SARAIVA AZEVEDO., inscrição estadual nº 16.161.190-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 75.610,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 37.805,43 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c art. 646, § único, todos do RICMS/PB e R\$ 37.805,43 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, cuja previsão legal está disposta no artigo 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado, pelos motivos expostos, o crédito tributário no valor de R\$ 11.249,34 (onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora